

ANEXO II

[a que se referem o n.º 3 do artigo 6.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 12.º e os n.ºs 2 e 5 do artigo 13.º]

Taxas

1 — As taxas seguidamente indicadas, devidas ao abrigo da presente portaria, são fixadas nos montantes seguintes:

a) Apreciação da comunicação prévia, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 700 €;
- ii) Superior a 501 kW — 1300 €.

b) Apreciação do pedido de emissão do certificado de exploração, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 800 € ou 1200 €, se for realizada vistoria;
- ii) Superior a 501 kW — 1500 € ou 1500 €, se for realizada vistoria.

c) Apreciação da comunicação prévia de alteração, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 500 €;
- ii) Superior a 501 kW — 700 €.

d) Apreciação do pedido de averbamento no certificado de exploração de alterações ao centro eletroprodutor, de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º:

- i) Inferior ou igual a 501 kW — 600 € ou 1000 €, se for realizada vistoria;
- ii) Superior a 501 kW — 900 € ou 1300 €, se for realizada vistoria.

e) Apreciação do averbamento do certificado de exploração em resultado de transmissão do centro eletroprodutor sujeita a declaração, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º — 500 €;

f) Apreciação do pedido de transmissão ou cedência de exploração do centro eletroprodutor sujeito a autorização prévia, de acordo com o n.º 5 do artigo 13.º — 600 €.

2 — A taxa é paga no prazo de cinco dias após a receção de notificação para pagamento, salvo quando estiver prevista a respetiva autoliquidação.

3 — A taxa é devida à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) pelo interessado, no caso da alínea a) do n.º 1, pelo titular do ato de admissão da comunicação, nos casos previstos nas alíneas b) a d), ou pelo transmissário, nos casos previstos nas alíneas e) e f).

4 — As taxas previstas no n.º 1 podem ser atualizadas anualmente de acordo com um coeficiente de atualização resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses, apurado e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I.P.), sendo o respetivo valor arredondado para a dezena de euro imediatamente superior.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o valor da taxa é atualizado mediante aviso do diretor-geral da DGEG publicitado no sítio da Internet da DGEG.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 238/2013

de 24 de julho

O Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela entidade gestora, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção das captações de água subterrânea do Brulho e de Tentúgal, no concelho de Montemor-o-Velho.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 8 do despacho n.º 4704/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de abril de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º**Delimitação de perímetros de proteção**

1 - É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Montemor-o-Velho e designadas por:

- a) Captação PS1 - Tentúgal, que capta formações produtivas do Sistema Aquífero Tentúgal (O5);
- b) Captação do Brulho, associada ao Sistema Aquífero Verride (O8).

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona de proteção imediata**

1 - A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior, corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação e definida pelo círculo com raio geométrico centrado na respetiva captação, que consta do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

3 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º**Zona de proteção intermédia**

1 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- i) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- j) Cemitérios;
- k) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não

serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

m) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

n) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

o) Espaços destinados a práticas desportivas;

p) Parques de campismo;

q) Caminhos-de-ferro;

r) Atividades pecuárias.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

4 - A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º**Zona de proteção alargada**

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

g) Infraestruturas aeronáuticas;

h) Depósitos de sucata, devendo nos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

i) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, as quais podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

j) Cemitérios;

k) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

l) Instalação de coletores de águas residuais;

m) Estações de tratamento de águas residuais.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

4 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º encontra-se representada no anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 10 de julho de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
PS-1 - Tentúgal.	161251,92	362753,45
Brulho.	149844,64	351654,57

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

Captação	Raio (m)
PS-1 - Tentúgal.	30
Brulho.	40

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Captação PS1 - Tentúgal

Vértice	M (m)	P (m)
1.	161288	362727
2.	161246	362711
3.	161210	362762
4.	161199	362828
5.	161235	362877
6.	161301	362752
7.	161252	362910
8.	161322	362913
9.	161340	362809

Captação do Brulho

Vértice	M (m)	P (m)
1.	149765	351660
2.	149844	351739
3.	149937	351697
4.	150006	351565
5.	149950	351497
6.	149792	351541

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Captação PS1 - Tentúgal

Vértice	M (m)	P (m)
1	161212	362633
2	161114	362990
3	161110	363239
4	161299	363377
5	161581	363295
6	161604	362998
7	161422	362640

Captação do Brulho

Vértice	M (m)	P (m)
1	149765	351660
2	149844	351739
3	150058	351809
4	150371	351784
5	150583	351472
6	150484	351294
7	150159	351230
8	149941	351347
9	149773	351385

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

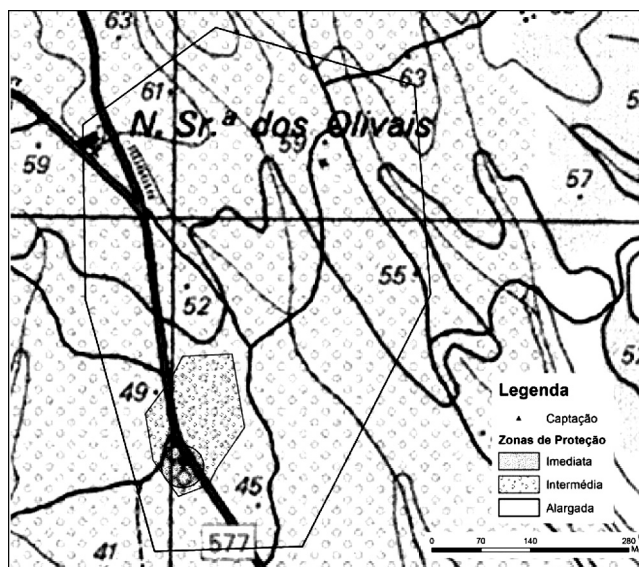
ANEXO V

(a que se referem o n.º 3 do artigo 2.º e os n.ºs 4 dos artigos 3.º e 4.º)

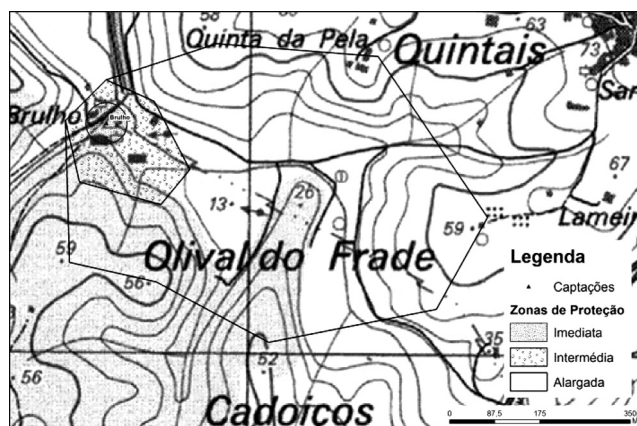
Planta de localização com a representação das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal - 1:25000 (IGeoE)

Captação PS1 - Tentúgal



Captação do Brulho



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 99/2013

de 24 de julho

O Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André (ISEIT — Santo André) é um estabelecimento de ensino superior universitário privado, reconhecido pelo Decreto n.º 32/2001, de 11 de setembro, com a natureza de escola universitária não integrada, cujos estatutos foram registados por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 27 de julho de 2009, e publicados através do Despacho n.º 18937/2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 14 de agosto.

O Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, C. R. L., na qualidade de entidade instituidora do ISEIT — Santo André, requereu a alteração da sua natureza para estabelecimento de ensino superior politécnico e a alteração da sua denominação para Escola Superior de Tecnologia e Gestão Jean Piaget do Litoral Alentejano.

De acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, encontram-se reunidas, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 251/2012, de 23 de novembro, para a alteração do reconhecimento do interesse público e para o registo da denominação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à alteração do reconhecimento de interesse público e da denominação do Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André (ISEIT — Santo André).

Artigo 2.º

Natureza e denominação do estabelecimento de ensino

O ISEIT — Santo André passa a ter a natureza de escola politécnica não integrada e a denominar-se Escola